



*Juntos em uma nova história!*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR**

*AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA*

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

FLS. N° 447  
Proc. N° \_\_\_\_\_  
Rubrica X

**PARECER**

**PROCESSO N.º 0305/2021**

**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**OBJETO : ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.  
RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE  
INABILITAÇÃO. LEI N.º 8.666/93.  
IMPROCEDÊNCIA.**

**1 - RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a este órgão de Controle Interno da Administração Municipal os presentes autos de procedimento administrativo, para análise e emissão de parecer acerca de recurso administrativo apresentado pela licitante CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA, em face de decisão que declarou sua inabilitação nos autos do certame Tomada de Preços n.º 003/2021, que tem por objeto a contratação de serviços de assessoria e consultoria em licitações públicas, de interesse do Município de Duque Bacelar/MA.

Conforme consta dos autos, em sessão inaugural, realizada em 18/02/2021, onde foi realizada a abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação e após a análise dos mesmos pelos presentes, foram apresentados questionamentos pelo representante da licitante CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA - EPP, questionou a habilitação da licitante BARCELOS E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista entender que o objeto social descrito no contrato social não se adequava ao objeto da licitação.

Já a licitante SILVA & VIEIRA LTDA, questionou o balanço patrimonial apresentado pela licitante CONSEP, que estaria sem o reconhecimento da junta comercial.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR**

*AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA*

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

Finalmente, o representante da licitante F. CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI questionou o fato dos termos de abertura e encerramento dos balanços contábeis da licitante SILVA & VIEIRA não estarem autenticados.

Diante de tais questionamentos, a comissão deliberou pela suspensão dos trabalhos para análise dos questionamentos e dos documentos apresentados.

Em publicação realizada no dia 31/03/21, no Diário Oficial do Município, foram todas as licitantes declaradas HABILITADAS.

Não tendo sido interposto recurso de tal decisão, foi determinada a continuidade do certame através de publicação realizada em 20/04/2021, no Diário Oficial do Município.

Em sessão pública realizada em 22/04/2021, ao realizar a abertura dos envelopes de propostas, foi classificada em primeiro lugar a licitante F. CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI, declarada vencedora do certame.

Manifestada a intenção de interposição de recurso por parte do representante da licitante CONSEP, foram os trabalhos novamente suspensos.

No prazo legalmente estabelecido no art. 109, I, da Lei n.º 8.666/93, a licitante CONSEP apresentou recurso administrativo onde afirma, em síntese:

- QUE O RECURSO É TEMPESTIVO, VEZ QUE, APESAR DE DIVULGADA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO EM 30/03/21, A RECORRENTE SOMENTE TEVE ACESSO AOS AUTOS EM 23/04/21, MOMENTO A PARTIR DO QUAL DEVE SER CONSIDERADA A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL;
- QUE A LICITANTE F. CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI JÁ MANTINHA VÍNCULO CONTRATUAL COM O MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM IDÊNTICO OBJETO AO DO PRESENTE CERTAME, PELO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS);
- QUE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL PRÉVIO CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 9.º DA LEI N.º 8.666/93;

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

- AO FINAL, REQUER A INABILITAÇÃO DA LICITANTE F. CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI OU O CANCELAMENTO DO CERTAME.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca do mérito do recurso apresentado, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, no estrito exercício de minhas atribuições legais.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que todo processo licitatório deve ser pautado conforme o estabelecido no art. 3.º, da Lei de Licitações, adiante destacado:

ART. 3.º. A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

§ 1.º. É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, INCLUSIVE NOS CASOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS, E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, RESSALVADO O DISPOSTO NOS §§ 5º A 12 DESTES ARTIGO E NO ART. 3º DA LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991;

Afirma a recorrente que a licitante F. CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI não poderia participar da licitação TP 003/2021 por já possuir vínculo contratual com a Administração Municipal.

Ao consultar os autos da Dispensa de Licitação n.º 02/2021, por meio da qual a mencionada licitante foi contratada, percebe-se que o contrato celebrado foi realizado no intervalo de 21/01/2021 a 21/02/2021.

A recorrente destaca em suas razões que a participação da licitante F. CARLOS afronta o disposto no art. 9.º, da Lei de Licitações, adiante transcrito:

CNPJ: 06.314.439/0001-75

ART. 9º NÃO PODERÁ PARTICIPAR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DA LICITAÇÃO OU DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO E DO FORNECIMENTO DE BENS A ELES NECESSÁRIOS:

I - O AUTOR DO PROJETO, BÁSICO OU EXECUTIVO, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA;

II - EMPRESA, ISOLADAMENTE OU EM CONSÓRCIO, RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO OU DA QUAL O AUTOR DO PROJETO SEJA DIRIGENTE, GERENTE, ACIONISTA OU DETENTOR DE MAIS DE 5% (CINCO POR CENTO) DO CAPITAL COM DIREITO A VOTO OU CONTROLADOR, RESPONSÁVEL TÉCNICO OU SUBCONTRATADO;

III - SERVIDOR OU DIRIGENTE DE ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO.

§ 1º É PERMITIDA A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DO PROJETO OU DA EMPRESA A QUE SE REFERE O INCISO II DESTES ARTIGOS, NA LICITAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO, OU NA EXECUÇÃO, COMO CONSULTOR OU TÉCNICO, NAS FUNÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO OU GERENCIAMENTO, EXCLUSIVAMENTE A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO INTERESSADA.

§ 2º O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO IMPEDE A LICITAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO QUE INCLUA A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO COMO ENCARGO DO CONTRATADO OU PELO PREÇO PREVIAMENTE FIXADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

§ 3º CONSIDERA-SE PARTICIPAÇÃO INDIRETA, PARA FINS DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, A EXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA OU TRABALHISTA ENTRE O AUTOR DO PROJETO, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, E O LICITANTE OU RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS, FORNECIMENTOS E OBRAS, INCLUINDO-SE OS FORNECIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS A ESTES NECESSÁRIOS.

§ 4º O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR APLICA-SE AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Para melhor compreensão do dispositivo legal destacado com base do recurso apresentado, destaque-se a doutrina de JACOBY FERNANDES<sup>1</sup>, onde, em comentários ao dispositivo legal da Lei de Licitações, destacou:

DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE

STJ DECIDIU: "NÃO PODE PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, A EMPRESA QUE POSSUIR, EM SEU QUADRO DE PESSOAL, SERVIDOR OU DIRIGENTE DE ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO (LEI N.º 8.666/93, ART. 9.º, INCISO III).

- O FATO DE ESTAR O SERVIDOR LICENCIADO, À ÉPOCA DO CERTAME, NÃO ILIDE A APLICAÇÃO DO REFERIDO PRECEITO LEGAL, EIS QUE NÃO DEIXA DE SER FUNCIONÁRIO O SERVIDOR EM GOZO DE LICENÇA.

- RECURSO IMPROVISO.

FONTE: STJ. 1.ª TURMA. RESP N.º 254115/SP. REGISTRO N.º 200000323780. DJ 14 AGO 2000. P. 154 E RESP N.º 467871/SP. REGISTRO N.º 200201273861, DJ 13 OUT 2003, P. 233.

<sup>1</sup> FERNANDES, J. U. Jacoby. Vade-Mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices. 4. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 216.

*AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA*

CNPJ: 06.314.439/0001-75

Ainda em comentário sobre o mesmo dispositivo legal, o ilustre advogado e doutrinador comenta mais adiante<sup>2</sup>:

SERVIDOR - VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO AMPLIADA - ILEGALIDADE

NOTA 1: O TCU ENTENDEU QUE O ART. 9.º DA LEI NÃO PODE TER INTERPRETAÇÃO AMPLIADA DE SEU CONTEÚDO. EDITAL PROIBIU A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA DA QUAL PARTICIPASSE EX-EMPREGADO DESLIGADO A MENOS DE 180 DIAS

FONTES: TCU: PROCESSO TC-450.050/1997-1. DECISÃO N.º 603/1997 - PLENÁRIO.

NOTA 2: NESTE CASO FOI APLICADA A REGRA SEGUNDA A QUAL A NORMA QUE IMPÕE RESTRIÇÕES À REGRA GERAL DEVE TER INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

Percebe-se, portanto, que a Recorrente conferiu interpretação equivocada ao dispositivo legal da Lei de Licitações.

Tendo como norteador o Princípio da Ampla Competitividade, não deve empresa ser excluída de certame licitatório quando preencha os requisitos legalmente previstos. O disposto no art. 9.º, III, não se aplica a empresas, mas sim a servidores públicos com vínculo com o órgão licitante, de forma a não desequilibrar a disputa.

O fato de empresa manter contrato temporário com a administração municipal não é impeditivo que a mesma participe de outros certames licitatórios quando preencha os requisitos legais para tanto.

Sendo assim, forçosa é a conclusão pela improcedência das razões recursais.

### **3 - CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, em estreito cumprimento às funções de Controle Interno e em análise da recurso administrativo apresentado pela licitante CONSEP, onde requer a inabilitação da licitante F. CARLOS ou o cancelamento do certame Tomada de Preços n.º 003/2021, posiciona-



FLS. N° 459  
Proc. N° \_\_\_\_\_  
Rubrica   

*Juntos em uma nova história!*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR**

*AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA*

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

se pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso, vez que não houve vício na decisão que habilitou a empresa F. CARLOS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI, conforme fundamentação supra.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Duque Bacelar, 08 de maio de 2021.

*\* Socorro Furtado Feitosa*  
*Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas*

Controladora Geral do Município de Duque Bacelar